



ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO

À Comissão Permanente de Licitação - CPL

I. OBJETO

Este relatório tem por objetivo apresentar análise do RECURSO, relativa ao processo licitatório nº. 010.23-TP-OBRAS modalidade: tomada de preços, que visa a contratação de empresa para CONSTRUÇÃO DE PÓRTICOS DE ENTRADA DA CIDADE, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

II. LICITANTES

A empresa abaixo relacionada apresentou recurso:
IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, CNPJ: 25.011.748/0001-10

III. ANALISE TÉCNICA

De acordo com o edital da licitação, o objeto é a Contratação de Empresa Para Construção de Pórticos de Entrada da Cidade, Junto a Secretaria De Obras, Infraestrutura e Recursos Hídricos Do Município De Ipueiras-Ce. A empresa recorrente, irrisignada com o resultado da fase de habilitação do certame, se insurgiu quanto à Decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipueiras – CE, que declarou sua **INABILITAÇÃO** no presente certame, uma vez que não apresentou acervo técnico com objeto similar ao licitado, conforme item 7.6.2 e 7.6.3.

Por sua vez, a empresa apresentou três Certidões de Acervo Técnico:

CAT nº 286952/2022 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE GROAÍRAS-CE;

CAT nº 278045/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAIS MANUTENÇÃO PREDIAL DA ESCOLA E.F.F PROF. (A) JULIA ELISA FARIAS NO MUNICIPIO DE GROAÍRAS-CE;

CAT nº 274556/2022 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO NA SEDE DO MUNICIPIO DE GROAÍRAS-CE.



Baseado na definição do TCU: “o serviço de manutenção predial é considerado serviço comum de engenharia, (...). Serviços de operação e manutenção predial, preventiva e corretiva, não apresentam complexidade, possuindo padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos de forma precisa e suficientemente clara, por meio de especificações usuais no mercado, sendo enquadrados como serviços comuns.”

O que diferencia da finalidade e do objeto da obra que está sendo licitada; tendo em vista que, a construção de um pórtico de concreto envolve uma combinação de conhecimentos de engenharia civil, materiais de construção e técnicas de construção, tudo isso para garantir a segurança, durabilidade e funcionalidade da estrutura final, o que diverge a finalidade do sistema de uma manutenção predial, embasado na definição acima.

Por outro lado, a CAT nº 274556/2022 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS-CE; Tratando – se de uma obra de reforma e ampliação de uma escola, levando em consideração os quantitativos relevantes como a mesma apresentou:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 274556/2022

Verso da folha 25 dos documentos de habilitação, página 5/11 do atestado.

3.4	CONCRETO P/VIBR., FCK 40 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	10,80
3.5	ARMADURA CA-50A GROSSA D= 12,5 A 25mm	KG	169,40
4.1	CONCRETO P/VIBR., FCK 20 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	9,84
4.2	ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm	KG	807,02
4.3	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP = 18mm UTIL. 3 X	M2	37,87
4.4	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP = 18mm UTIL. 5X	M2	20,18

Perante o exposto, uma vez identificada à comprovação do quantitativo mínimo e a similaridade das composições como consta no edital da Tomada de Preços nº 010.23-TP-OBRAS, entende esta comissão em rever seu ato e, conseqüentemente, **HABILITAR** a Recorrente no certame.



IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, baseado nos documentos anexados ao Recurso, uma vez que presente documentos apresentados em acordo com o previsto no edital, esta Assessoria de Engenharia Civil aconselha a **ACOLHER** o pleito da Empresa Recorrente, manifestando seu parecer pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela Empresa IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES.

Ipueiras, 10 de agosto de 2023.

JOAQUIM WANCLEBER DE ARAÚJO SILVA

Secretário de Obras, Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Portaria nº 2001019/2022

ANTÔNIO IGOR MESQUITA DE SOUSA

Assessor em Engenharia Civil

Engenheiro Civil – CREA-CE 344038



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 010.23-TP-OBRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PÓRTICOS DE ENTRADA NA CIDADE, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HIDRICOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO: RECURSO CONTRA NÃO HABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 010.23-TP-OBRAS

RECORRENTE IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ N° 25.011.748/0001-10, que participou do presente processo licitatório e apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE.

DOS FATOS

Alega a Empresa, ora recorrente, que participou do referido procedimento licitatório, apresentando documentação de habilitação, bem como a proposta para execução dos serviços. Entretanto, a comissão de licitação julgou pela inabilitação, bem como a proposta para execução dos serviços, tendo em vista que a Empresa não teria apresentada acervo técnico com objeto similar ao licitado, conforme o item 7.6.2 e 7.6.3 do Edital.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei n° 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei n° 8.666/1993, como segue:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

“1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG) (GN)

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.” (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Portanto, tendo como fundamento a análise técnica da Assessoria de Engenharia do Município, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante recorrente, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ no 25.011.748/0001-10, RESOLVO: por CONHECER a impugnação tempestivamente apresentada, para no mérito julgá-la PROCEDENTE e HABILITAR a empresa recorrente. Portanto, reformo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 11 de agosto de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL